

Proc. TC-032.690/2011-8  
Companhia Energética de Alagoas (Ceal)  
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas (PC) do exercício de 2010 da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

2. A Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex/AL) promoveu a análise das presentes contas levando em consideração o Relatório de Gestão da Ceal (peça 4), o Parecer da Unidade de Auditoria Interna/Ceal (peça 5, p. 3-4), o Parecer do Conselho Fiscal da Companhia (peça 5, p. 6) e o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU), à peça 6. Além disso, a unidade técnica verificou se houve a continuidade de impropriedades detectadas em 2010 nos processos de contas da Companhia dos exercícios de 2011 e 2012 (TC 046.601/2012-0 e 028.676/2013-0, respectivamente).

3. A proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme instrução à peça 11, foi no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas de três diretores da entidade (sendo um da Diretoria de Gestão e dois da Diretoria Comercial) e regulares as dos demais responsáveis. As impropriedades que motivaram a Secex/AL a propor a ressalva das contas de parte dos gestores da Ceal foram resumidas sob a denominação de “constatações” nos itens 62.2.1 e 62.2.2 da referida instrução.

4. Manifesto minha concordância com a análise e as conclusões apresentadas pela Secex/AL, as quais incorporo aos fundamentos deste parecer.

5. As contratações indevidas por inexigibilidade de licitação, nas quais não se verificou, de modo concomitante, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização do contratado, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, constituem a primeira espécie de falha que justifica a ressalva das contas do diretor de gestão da Ceal, Sr. Luis Hiroshi Sakamoto.

6. Ressalto, em especial, a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, sob fundamento no citado dispositivo legal, tendo sido assumido como singular pela Companhia, de modo equivocado, o mero serviço de acompanhamento de processos da Ceal que tramitam nesta Corte de Contas – serviço que não possui natureza singular.

7. Destaco, também, a falha atinente à contratação indevida de serviço de assessoria de comunicação e relações institucionais, por meio de dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem que estivesse presente a requerida situação emergencial.

8. No caso, houve perda do prazo para prorrogação do contrato então vigente com a sociedade empresarial Nova Agência Comunicação, o que acarretou o afastamento ilegal do processo licitatório, a partir de contratação emergencial. De qualquer forma, por se tratar de uma única ocorrência, verificada em momento de “crise intempestiva decorrente de enchentes em 28 municípios” (item 51.2.1 da instrução da Secex/AL), a qual demandou intensa atuação da área de assessoria de comunicação e relações institucionais da Ceal, não há necessidade de chamar os envolvidos em audiência.

9. Tendo em vista a excepcionalidade da situação (ocasionada pelo quadro de enchentes no Estado de Alagoas), mesmo decorrente da falta de planejamento quanto à prorrogação de contratos da entidade e que acarretou perda do prazo para renovação de contrato então vigente, entendo que a proposta de ressalva às contas do diretor de gestão da Ceal e a

ciência dessa impropriedade por parte da Companhia são suficientes para evitar que falha similar volte a ocorrer.

10. Do mesmo modo como ocorreu com os serviços de assessoria de comunicação e relações institucionais, verificou-se a falta de planejamento em outros setores da Companhia, com contratações por dispensa de licitação em situações não emergenciais, a saber: serviços de administração e fornecimento de créditos alimentícios por meio de cartões magnéticos; serviço de atendimento de prontidão na Região Metropolitana de Maceió; serviços advocatícios; serviços de manutenção de sistema de ar condicionado; serviços de comunicação de dados; e serviços técnicos comerciais em unidades consumidoras de energia elétrica.

11. Considerando que a Secex/AL verificou, nos processos de contas de 2011 e 2012 da Ceal, que as recomendações da CGU quanto a essas áreas foram objeto de providências por parte da Companhia e que não houve reincidência, nesses exercícios, na mesma espécie de falha, entendo serem suficientes as medidas sugeridas pela unidade técnica, quais sejam, ressaltar as contas do diretor de gestão da entidade e dar ciência das impropriedades cometidas à unidade jurisdicionada.

12. Quanto às demais falhas que justificaram proposta de ressalva às contas de alguns responsáveis da Ceal, verifiquei, a partir de informações constantes da instrução da Secex/AL, que medidas corretivas foram adotadas pela entidade nos exercícios subsequentes aos destas contas.

13. Foi o caso, por exemplo, da situação que ensejou a proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos titulares da diretoria comercial em 2010, atinente à mudança de método de cobrança administrativa de débitos, que acarretou a contratação da sociedade empresarial Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda., em 2009 (com continuidade em 2010), em condições menos favoráveis para a Companhia do que a contratação que a precedeu, em 2008. A unidade técnica informou que o contrato com a Monreal (nº 193/2009) foi rescindido em 15/11/2011.

14. Assim, não há necessidade de serem propostas determinações ou recomendações quando do julgamento desta PC, sendo suficiente, tão somente, que seja dada ciência à Ceal das impropriedades por ela incorridas no exercício de 2010.

15. De qualquer modo, em atenção às disposições do art. 4º da Portaria 13/2011, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal (Segecex/TCU), sugiro que as “constatações” indicadas nos itens 62.2.1 e 62.2.2 da instrução da Secex/AL recebam a forma de ciência de impropriedades quando do julgamento desta PC.

16. Em vista das considerações apresentadas neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta da Secex/AL, ressaltando, apenas, a necessidade de que seja observado o art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, no sentido de que seja dada a forma de “ciência de impropriedades” às situações enumeradas nas letras “a” a “c” do item 62.2.1 da instrução à peça 11 e “a” do item 62.2.2 dessa instrução.

Brasília, em 21 de março de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador